



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2009**

*"Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais."*

**AUTOR:** Deputado **MAURO NAZIF**

**RELATOR:** Deputado **UBIALI**

**I. RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado MAURO NAZIF, altera a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

O art. 1º da proposição insere um artigo "1º-A" à Lei n.º 8.856, de 1994, que estabelece ser devido ao citados profissionais o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

Prevê ainda o reajuste desse valor, no mês de publicação da alteração legislativa, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de agosto de 2009; e, anualmente, a partir do ano subsequente ao do mencionado reajuste, no mês correspondente ao da publicação da nova lei, também pela variação acumulada do INPC dos doze meses imediatamente anteriores.

A matéria foi inicialmente encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi aprovada por unanimidade, com emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação da adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

**II. VOTO**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de "adequação financeira e orçamentária", nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição em relação à legislação orçamentária, especialmente no tocante a plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA); bem como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



## II.1 Dos Aspectos Gerais da Proposta e do Piso Salarial

Antes de adentrar propriamente no tema afeto à compatibilidade e adequação orçamentária do projeto, cumpre abordar os motivos que ensejaram a propositura do projeto, mencionados na justificação e tratados pela CTASP, uma vez que descrevem a atual situação dos profissionais.

Nos termos da justificação oferecida pelo autor, a fixação do piso salarial é importante **“para determinadas categorias que desempenham jornada de trabalho reduzida”**, tendo em vista tais profissionais, em muitos casos, perceberem salários baixos e, por isso, **“prestarem serviços em diversos locais”**, a fim de obter rendimentos que proporcionem uma melhor qualidade de vida.

Segundo a CTASP, é justamente essa a situação dos profissionais alcançados pela Lei nº 8.856, de 1994. Apesar de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais se sujeitarem a jornada especial de trabalho de 30 horas, frequentemente são impelidos pelas necessidades do dia a dia a aproveitarem a jornada menor e **“manterem dois empregos”**. Portanto, a redução da jornada aliada à baixa remuneração impede que a diminuição da carga de trabalho permita o descanso devido ao empregado, sobrecarregando o profissional acima do esperado. Portanto, a presente proposta visa fixar um piso salarial razoável, não tratando da questão da dupla jornada em mais de um emprego.

Quanto ao piso salarial, é importante esclarecer que se refere ao menor salário pago a profissionais de uma determinada categoria. Por meio da Lei Complementar nº 103, de 2000, a União autorizou que Estados e Distrito Federal instituíssem, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, os pisos salariais de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Dessa forma, o caso em tela se refere à fixação legal de piso salarial diretamente pela União, no exercício do que dispõe o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

### II.1.1 O Sistema Único de Saúde

Prevê a Constituição que a **“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”** (art. 196). As ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único organizado e descentralizado, com direção única em cada esfera de governo (art. 198), que deve ser **“financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”** (§1º do art. 198). Portanto, o financiamento do SUS é atribuição das três esferas de governo.

Reforça essa peculiaridade do Sistema o entendimento do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, exarado no Mandado de Segurança nº 25.295/DF, de 20.4.2005, quando esclarece que **“saúde pública é área de atuação de toda pessoa federada, correspondendo a um condomínio funcional, nos termos do art. 196, da CF”** (Mandado de Segurança nº 25.295/DF, de 20.4.2005).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nesse mesmo sentido, cumpre ainda mencionar o art. 16 da Lei nº 8.080, de 1990, que delegou à esfera federal a atribuição de prestar cooperação técnica e financeira aos demais entes federados. Portanto, eventuais ampliações de gastos afetos à saúde – *ainda que venham a digam respeito a Estados e Municípios* – podem comprometer o Sistema como um todo.

### II.2 Aspectos Financeiros da Proposta

O projeto em análise prevê a fixação de um piso e a correção inclusive de seu valor inicial, considerando para tanto a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de agosto de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência da lei.

A partir dessa data, novas correções passam a ser anualmente implementadas também segundo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Em se considerando o referido índice até abril de 2013, o piso de maio de 2013 seria de R\$ 5.787,88, como demonstrado na a seguir.

Jornada de Trabalho (Lei nº 8.856, de 1994)	Remuneração (segundo o art. 1º do PL nº 5.979, de 2009)	Índice de Correção	Periodicidade da Correção		Nova remuneração, (segundo o PL nº 5.979, de 2009, caso a nova lei fosse publicada em abril de 2013)
30,00	R\$ 4.650,00	INPC	Publicação da nova Lei	De agosto de 2009 a Abril de 2013	R\$ 5.787,88 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O novo piso de R\$ 5.787,88 passaria a ser corrigido anualmente segundo o INPC.

Parte significativa das despesas do Sistema Único de Saúde se refere a remuneração de pessoal e de equipes de profissionais de múltiplas especialidades, bem como à retribuição por procedimentos realizados por órgãos públicos e privados no setor saúde. Assim, eventuais aumentos de despesa com remunerações têm potencial para impactar as despesas públicas, tanto federais quanto dos entes subnacionais.

### II.2.4 Compatibilidade com a Legislação Vigente

Verifica-se que a medida proposta não apresenta incompatibilidade ou inadequação quanto ao Plano Plurianual aprovado para 2012-2015<sup>1</sup>, uma vez que simplesmente fixa piso salarial de categoria profissional.

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe o §1º do art. 17 que o ato que crie ou aumente despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a “**estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício**” em que deva entrar em vigor e “**nos dois subsequentes**”. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de

<sup>1</sup> Lei nº 12.593, de 2012.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**“comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais”** previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Reforçando as exigências anteriores, a LDO para 2014<sup>2</sup>, em seu art. 94<sup>3</sup>, contém determinação no sentido de que o projeto de lei que importe aumento de despesa da União deverá estar acompanhado de **estimativas desses efeitos** no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a **memória de cálculo** respectiva e **correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Em função da falta de estimativa das despesas, tampouco é possível afirmar a adequação em relação ao Orçamento Anual para 2014<sup>4</sup>, como exige a LRF (art. 16, §1º, I), uma vez que não é identificada *“dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”*.

Por fim, a proposta apresenta óbice quanto ao art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição. Segundo o dispositivo, é privativa do Presidente da República a iniciativa leis que disponham sobre *“criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”*. Nos termos do art. 8º da Norma Interna desta Comissão, o projeto deveria ser considerado incompatível:

*“Art. 8º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”*. (grifei)

Todavia, reconhecemos o mérito da proposta e, a fim de não prejudica-la, propomos emenda de adequação que consideramos suficiente para afastar as incompatibilidades e inadequações apontadas. O ajuste consiste em apartar do alcance do novo piso as remunerações de servidores e empregados públicos, que devem ser fixadas em legislação específica de iniciativa dos Chefes do Executivo.

Cumpramos ressaltar que a Lei Complementar nº 103, de 2000, ao autorizar os Estados a instituírem o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, também previu que as leis estaduais que viessem a ser aprovadas não alcançariam a remuneração dos servidores públicos municipais (art. 1º, §1º, II). Portanto, a norma complementar adotou orientação semelhante ao reduzir o alcance dos pisos estaduais.

Além de afastar a incompatibilidade de que trata o art. 8º da Norma Interna da CFT, o acolhimento da emenda de adequação permite elidir o óbice apontado em relação à ausência de estimativa do impacto das despesas, uma vez que a norma deixa de repercutir nas remunerações de servidores e empregados públicos.

<sup>2</sup> Lei nº 12.919, de 2013.

<sup>3</sup> Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

<sup>4</sup> Lei nº 12.952, de 2014.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**II.3. Análise da Emenda Apresentada na CTASP**

A emenda aditiva aprovada na CTASP tão-somente ajusta a ementa da proposição para fazer constar a fixação do piso salarial dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Entendemos que a emenda em si não apresenta impacto financeiro ou orçamentário e, nos termos do disposto no art. 9º da Norma Interna da CFT, não cabe à Comissão pronunciamento quanto a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

**II.4. Conclusão**

Em face do exposto, **VOTAMOS PELA:**

**A) COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.979, de 2009, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01; e

**B) NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA OU DESPESA** da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado UBIALI**  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2009**

*"Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais."*

**AUTOR:** Deputado **MAURO NAZIF**

**RELATOR:** Deputado **UBIALI**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01**

**Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º- A da Lei n.º 8.856, de 1º de março de 1994, incluído a partir do Projeto de Lei nº 5.979, de 2009:**

**“Art. 1º-A .....**

**I - .....**

**II - .....**

**Parágrafo único.** O piso salarial de que trata este artigo não se aplica às remunerações de empregados e servidores públicos.”

Sala da Comissão, em

de 2014.

**Deputado UBIALI**

**Relator**